

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ES-
PORTE E LAZER

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

PREGÃO ELETRONICO/SRP: N° 038/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 875688/2023

ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Travessa das Almas, nº 68, bairro Cidade Alta, Cuiabá-MT, CNPJ nº 38.017.799/0001-00, endereço eletrônico elmatacadocba@gmail.com, neste ato representada pelo titular, senhor **ENZO LUCA UEMURA MEIRA**, inscrito no CPF sob nº 048.800.321-07, e que assina o presente, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, já devidamente qualificada no certame, **que restou inabilitada pela Douta Pregoeira em virtude da NÃO apresentação de documentos exigidos pelo edital**, que o fará pelas razões e fatos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O edital 038/2023 tem por objeto o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, peixes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, pães, leites, água, para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social e Saúde do Município Várzea Grande/MT.”.

O referido edital rege em seu item 11 acerca da Apresentação da Habilitação onde prescreve a forma de apresentação das propostas e da documentação necessária para o bom andamento do feito.

Conforme decisão da Douta Pregoeira, a empresa BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA não apresentou a documentação da maneira prescrita pelo edital.

A decisão da Douta Pregoeira assim definiu: “**A empresa BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, deixou de apresentar os Termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, conforme exigido no edital. Portanto declaro a empresa BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, INABILITADA**”.

São estes os fatos.

II. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa inabilitada sofre em sua argumentação, repisando os argumentos dos licitantes que não cuidam em cumprir as exigências do edital. Postumamente, argumenta e busca oportunidade para corrigir o erro insanável, quando, na verdade, deveria buscar se apresentar de modo mais organizado frente à concorrência em certame público.

Sabido é que o não cumprimento das exigências editalícias é motivo mais que suficiente para a inabilitação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. ¹

Assim, não há que se questionar a decisão da Douta Pregoeira, é “medida que se impõe”, conforme julgado acima.

As atitudes dos administradores da referida empresa, em total descuido às exigências do edital revelam, na verdade, a afronta do “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, princípio que norteia os processos licitatórios e que os tornam justos, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver

¹ TJ-SC - APL: 50044018620218240030, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público

previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido. ²

Além de não apresentar a documentação adequada, a empresa alega ser obrigação da Douta Pregoeira que realize diligências com o objetivo de sanar tal vício. Isso é totalmente descabido, visto que é de responsabilidade da empresa a apresentação da documentação exigida de modo correto e suficiente.

A empresa argumenta que “apresentou TODOS os documentos e comprovou possuir notória qualificação JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL, TRABALHISTA e, principalmente, TÉCNICA para ser habilitada”, mas esquece-se que **o Termo de Abertura e Encerramento do Patrimonial acompanham o Balanço Patrimonial e que sem o documento em questão a informação encontra-se incompleta.**

O termo de abertura e encerramento devem ser datados e assinados pelo comerciante ou por seu procurador e por contabilista legalmente habilitado, atestando a veracidade das informações apresentadas.

Tal documento é exigido CLARAMENTE pelo edital, com fundamentação legal, senão vejamos:

11.4.2. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL , já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, (art. 5º, § 2º do Decreto Lei nº 486/69) que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente registrado ou arquivado na junta	
Prefeitura Municipal de Várzea Grande – www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: pregaovg@hotmail.com Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, nº. 2500 – Várzea Grande – Mato Grosso – Brasil – CEP. 78125-700 - Fone: (65) 3688-8020 Página 20 de 202	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	 PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE <i>Mais por Você. Mais por Várzea Grande.</i>
	Licitação PMVG Fls. _____
PROC. ADM. Nº. 875688/2023	PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 38/2023
comercial, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), juntamente com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado nos (arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16).	

² TJ-AC - AI: 100044820218010000 AC 1000448-20.2021.8.01.0000, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/09/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2021

A concorrência em processos licitatórios deve ser regida pelos princípios constitucionais, dos quais a Vinculação ao Edital é uma faceta ou aplicação dos princípios constitucionais aplicados à Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem contar que o princípio constitucional da isonomia deve prevalecer em toda e quaisquer situações.

Diante disso, a empresa BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA deve permanecer inabilitada, pelo descumprimento das normas editalícias, devendo a Douta Pregoeira negar provimento ao recurso interposto.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, assim requer:

1. Que estas Contrarrazões sejam recebidas e processadas diante de sua tempestividade;
2. Que as contrarrazões apresentadas sejam acolhidas em combate às razões apresentadas pela recorrente, mantendo-se a decisão de inabilitação da mesma.

Nestes termos,

Pede deferimento,

ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA

CNPJ: 09.542.453/0001-14

ENZO LUCA UEMURA MEIRA

CPF: 048.800.321-07